



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO-AUDITORA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TRIBUNAL PLENO DE 13/07/11

ITEM N°56

PEDIDO DE REEXAME

56 TC-002078/026/08

Município: São José dos Campos.

Prefeito(s): Eduardo Pedrosa Cury e Dilermando Dié.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-08-10, publicado no D.O.E. de 01-09-10.

Advogado(s): Maria Cristina do Prado, Ronaldo José de Andrade, Aldo Zonzini Filho e outros.

Sustentação Oral: Advogada - Maria Cristina do Prado.

Acompanha(m): TC-002078/126/08 e Expediente(s): TC-000561/007/08, TC-001360/007/08, TC-001463/007/08, TC-001896/007/08, TC-001958/007/08, TC-030029/026/08, TC-000282/007/09, TC-000299/007/09 e TC-000123/007/10.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às **contas do Prefeito do município de São José dos Campos**, relativas ao exercício de **2008** (*Parecer às fls. 278*) especialmente ante a insuficiente aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nas razões apresentadas (*fls. 283/298*), o responsável insurge-se contra os motivos determinantes à desaprovação das contas, especialmente a glosa correspondente aos restos a pagar que não foram quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O peticionário argumenta, em síntese, que as despesas devem ser consideradas no exercício do efetivo empenhamento e não naquele em que foram liquidadas e pagas; demais, sustenta que os dispêndios com lastro financeiro não poderiam ser excluídos mesmo sem quitação até 31 de janeiro de 2009.

A corroborar citado entendimento o recorrente invoca decisão relativa às contas do exercício de 2006 do Prefeito de São José dos Campos (TC-003.412/026/06), na qual o e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga considerou a reinclusão dos valores glosados pela fiscalização referentes aos restos a pagar liquidados ao longo do exercício seguinte (2007).

ATJ (fls. 307/314) ressalta que “o fator que conduziu as presentes contas à emissão do Parecer Desfavorável permanece incólume” razão porque opina pelo desprovinimento do Reexame interposto.

SDG (fls. 315/319) informa que nas contas do Prefeito do município de São José dos Campos, relativas aos exercícios de 2006 e 2007, “os autos convergiram pela inclusão de valores inscritos em restos a pagar, quitados após 31.01 do exercício seguinte às respectivas contas”; razão porque deixa ao arbítrio do Relator “a decisão que melhor se amolde ao caso presente”.

É o que consta dos autos.

GCECR
THM



VOTO

Preliminarmente conheço do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Mérito

Importa destacar, de plano, que a jurisprudência dominante deste Tribunal considera somente a inclusão das despesas inscritas em restos a pagar liquidadas até 31 de janeiro do exercício seguinte no cômputo do percentual mínimo aplicado no ensino especialmente ante a regra do artigo 69, § 5º da Lei de Diretrizes e Bases do Ensino, que trata do sistema de repasses decendiais à conta da educação.

Nas razões recursais o responsável requer a reconsideração de valores inscritos em restos a pagar liquidados ao longo do exercício de 2009.

No caso, há destacar que os valores referentes a tais obrigações não integraram o cálculo do ensino do exercício seguinte (2009); assim, nestas peculiares condições, as importâncias deverão ser acolhidas sob pena de não computá-las nas contas de 2008, quando as despesas foram inscritas, ou tampouco no exercício de 2009, quando foram pagas, consoante, aliás, já decidido no processo TC-003.412/026/06 - contas do exercício de 2006 do Prefeito do município de São José dos Campos, relatado pelo e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, após a adequação dos valores¹, observa-se o investimento de 25,08% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Logo, afastada a impropriedade em relação ao percentual mínimo aplicado no setor educacional, Voto pelo **Provimento do Pedido de Reexame**, a fim de que seja emitido Parecer Favorável às contas do Prefeito Municipal de São José dos Campos, relativas ao exercício de 2008, sem prejuízo das recomendações consignadas na decisão de fls. 260.

É o meu voto.

GCECR
THM

¹ Receitas provenientes de impostos R\$ 902.613.178,16
Aplicação no ensino em 2008 apurada pela fiscalização R\$ 207.935.581,88
(+) Restos a pagar do exercício de 2008 glosados porém quitados
no decorrer do exercício - 2009 R\$ 16.085.968,41
(+) despesas pertinentes às obras empenhadas nos dois últimos
quadrimestres do mandato, subordinadas ao artigo
42 da Lei de Responsabilidade Fiscal R\$ 2.347.300,35
Percentual aplicado 25,08%